

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021-MPPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO, por intermédio da Promotora de Justiça Agrária da 2ª Região – Santarém, em exercício na 4ª PJ Agrária de Redenção, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede a presente RECOMENDAÇÃO LEGAL, e preliminarmente enumera os fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, das leis e regulamentos em vigor, bem como da resolução No 007/2017-CPJ/MPPA, nos quais fundamenta sua atuação extrajudicial ao fomento da Política Pública do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo o direito humano à alimentação escolar adequada, ao desenvolvimento das regiões, com base na redução das desigualdades sociais e regionais, senão vejamos:

Fundamentos Jurídicos à presente recomendação

1. A República Federativa do Brasil, é constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
2. Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;
3. Nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;
4. Corroborando o princípio da resolutividade ministerial, conforme as atribuições da Recomendação nº 54/2017 do CNMP, a qual incide em uma atuação qualificada e socialmente transformadora do Ministério Público Brasileiro;
5. Com a aprovação, em 2010 da Emenda Constitucional nº 64, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Federal, houve a inclusão no rol de direitos sociais fundamentais, do direito à alimentação;

6. O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego, trabalho e terra, de modo contínuo e em conformidade com o contexto e as condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social;

7. As atribuições do Ministério Público Estadual, através de suas Promotorias de Justiça Agrárias, por meio da resolução n. 007/2018 – CPJ/MPPA, estão no bojo do Art. 5º do referido documento, conforme os seguintes incisos:

- II - intervir, desde o início, nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra em área rural e demandas em que se revele interesse público ou social (art. 178, I e III, do Código de Processo Civil), visando a paz e o cumprimento do princípio constitucional da função social da terra;
- III - atuar nos conflitos agrários, nas esferas extrajudicial e judicial, privilegiando, sempre que possível, a adoção de mecanismos de autocomposição, de forma autônoma ou em ações conjuntas com órgãos públicos e/ou com entidades da sociedade civil;
- VI - atuar na garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais;
- VII - atuar, em conjunto ou separadamente, pelo cumprimento da função social da terra rural, conforme art. 186 da Constituição Federal e demais normas pertinentes;
- IX - acompanhar políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos em áreas rurais;
- X - atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre ou outros.

8. A Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que, em seu artigo 23, dispõe: o “artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autossuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades”;

9. Nos termos do artigo 1º, o Decreto nº 6.040/2007 reconhece como um dos princípios a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

10. A educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);

11. Por sua vez, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da Constituição Federal e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

12. A alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);

13. A Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), a qual pugna, em seu art. 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, levando em conta “as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais”, com o objetivo de “respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade”;

14. No art. 3º da referida Lei nº 11.346/06, a segurança alimentar e nutricional reside na “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais”; bem como no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, em consonância com os artigos 5º, 6º e 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;

15. Não se deve olvidar a Lei nº 11.947/09, a qual instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual tem por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

16. Por meio do citado programa, o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e artigos 10 e seguintes da Resolução CD/FNDE nº legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

17. No Brasil, a oferta de refeições deve atender às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, e esta configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020;

18. É importante, por em relevo, que o diploma legal em comento dispõe, em seu art. 14, o que segue: Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

19. O artigo 2º, a Lei 11.947/2009, elenca entre as diretrizes da alimentação escolar, o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

20. O Artigo 17, da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, dispõe que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados tendo como base a utilização de alimentos *in natura* ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável;

21. Ressaltando-se o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CD/FNDE nº 06 de 08 de maio de 2020, no que segue: **se o percentual mínimo de 30% da aquisição de produtos da agricultura familiar não for executado, o valor correspondente deverá ser devolvido;**

22. O Artigo 30 da Resolução CD/FNDE 06 de 08 de maio de 2020, a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, por meio de chamada pública, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e constem nos editais;

23. No artigo 9º, da Lei nº 11.947/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE;

24. As citadas normas propõem, além de uma política pública de segurança alimentar, uma política pública de inclusão social, que tem largos reflexos, quando bem executada, sobre a agricultura familiar, constituindo mercado seguro no qual os agricultores familiares podem comercializar sua produção, o que gera renda e qualidade de vida ao produtor rural;

25. As políticas públicas trazem diversos pontos positivos, entre os quais destacamos: o conhecimento pelas famílias, da origem dos alimentos que são ofertados na alimentação das crianças, inclusive daquelas que precisam de alimentação conforme cultura, como indígenas e comunidades tradicionais em geral; geração de renda para as famílias que fornecem os produtos; manutenção dos preços durante todo o ano de produção; visibilidade e incentivo ao agricultor familiar para continuar a produzir;

26. Cabe também observar, os trabalhos em andamento da Catrapovos – Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos – que deverá se reunir periodicamente desde o ano de 2021 com órgãos municipais, estaduais, federais, sociedade civil, lideranças e movimento indígena e de

comunidades tradicionais para debater medidas e implementação de políticas públicas que garantam a efetiva aplicação da Lei nº 11.947/2009 e uma alimentação escolar tradicionalmente adequada a estes povos.

27. Em junho de 2020 a 6ª CCR Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF expediu a Nota Técnica Nº 3/2020/6ªCCR/MPF, que amplia o entendimento da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM do Amazonas para todos os povos e comunidades tradicionais do Brasil;

28. Ocorreu ainda, o lançamento em 2020 do guia “Alimentação escolar indígena e de comunidades tradicionais no Amazonas” da Série “Agricultura familiar: boas práticas replicáveis de comercialização de produtos da sociobiodiversidade e agroecologia, produzido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), em parceria com o projeto Mercados Verdes e Consumo Sustentável da GIZ, e elaborado em conjunto com o MPF/AM e FNDE, que aborda a estratégia da alimentação escolar indígena e tradicional e o passo a passo para a sua implementação;

29. reforçando a questão, as Promotorias de Justiça Agrárias da 2ª e da 5ª Região do Estado do Pará, possuem Procedimentos Administrativos que têm entre seus objetos acompanhar a regionalização dos programas de alimentação escolar, bem como o cumprimento da aquisição de 30% de produtos da agricultura familiar (Lei nº 11.947/2009);

30. Nos termos do artigo 10, da Lei nº 14.021, de 7 de julho de 2020, as exigências documentais para acesso a políticas públicas que visam a criar condições para garantir a segurança alimentar aos povos indígenas, às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais, serão simplificadas, para o enfrentamento à Covid-19 e será considerado o conceito de autoconsumo, dispensando-se o atesto dos órgãos de vigilância animal e sanitária, quando a aquisição e o consumo da mercadoria ocorrerem no mesmo território;

31. Sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias, inclusive as indígenas e de comunidades tradicionais, contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período no qual eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

32. Nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e/ou que venha a adquirir, em especial, ao mínimo de 30% (trinta por cento) que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social, em razão da pandemia de Covid-19 (Sars-cov 2);

33. Houve a criação neste ano da Mesa de Diálogo Permanente Catrapovos Brasil pela 6ª CCR do MPF por meio das Portarias 6ª CCR nº 16 e 17/2021, expandindo em âmbito nacional a iniciativa pioneira da Catrapoa no Estado do Amazonas para vários estados, inclusive tendo havido a criação da Catrapovos-PA no Estado do Pará, nos termos da Portaria n.1809/2020-MPPA/PGJ;

34.A referida Mesa de Diálogos articulou junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a expedição da Nota Técnica nº09/2021/SAF/MAPA onde se indica que a ausência temporária de identificação específica de comunidades tradicionais, com exceção dos quilombolas e indígenas já contemplados, nos cadastros e políticas públicas, como Censo Escolar, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), não pode ser barreira para acesso às compras públicas nos moldes expostos na Nota Técnica 3/2020/6ªCCR/MPF, especialmente em tempos de tamanha necessidade de mecanismos para geração de renda e segurança alimentar e nutricional. E, ainda, que esta ausência pode ser suprida por outros documentos públicos ou reconhecidos pelo Poder Público que identifiquem o agricultor familiar e a escola/comunidade como pertencente aos povos e comunidades tradicionais existentes no Brasil, como por exemplo:

- a) Lista de famílias extravistas e ribeirinhas do Incra, ICMBio, órgãos estaduais ou municipais de meio ambiente, bem como dos comitês gestores e das associações de unidades de conservação em geral, assentamentos de uso sustentável do Incra e áreas de remanescentes de quilombos;
- b) Indicação na DAP ou CAF do endereço de produção do beneficiário como incidente nas áreas mencionadas no item a), ou áreas que demonstrem a característica da tradicionalidade como ribeirinho, extravista, pescador artesanal, ou outro povo tradicional; e,
- c) outros documentos reconhecidos pelo Poder Público que demonstrem o pertencimento a povos e comunidades tradicionais, tendo-se como parâmetro inicial aqueles elencados no Decreto nº 8.750/16.

35. Imperioso ressaltar que o FNDE possui assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito do estado e dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, bem como dentro das prioridades legais (assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas, quilombolas), já contemplando inclusive a compra de proteínas, vegetais e suas partes, nos termos das Notas Técnicas Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM e Nº 3/2020/6ªCCR/MPF de todos os povos tradicionais de cada região (ribeirinhos, extrativistas, indígenas, quilombolas) para sua alimentação escolar, podendo ser contatados por meio da representante do FNDE:

Maria Sineide Neres dos Santos:(61) 2022-5501 / maria.neres@fnde.gov.br;

36. Nesse sentido, destaca-se, como agente de relevante importância no cumprimento da legislação, o CECANE – Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição, localizado na Universidade Federal do Estado do Pará, o qual é uma unidade de referência e apoio para desenvolver ações e projetos, de pesquisa, ensino e extensão, de interesse e necessidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, com estrutura e equipe para execução das atividades nas áreas prioritárias e nas formas de atuação definidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, podendo ser contatados através: **WhatsApp:** (91) 98554-8925; **E-mail:** cecaneufpa@gmail.com; **Instagram:** @cecaneufpa;

37. Tem-se, ainda, a EMATER-PARÁ, empresa Pública de Administração Indireta do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), que tem como missão a promoção do desenvolvimento sustentável através do conhecimento, tecnologia, por meio da assistência técnica e extensão rural, assegurando a melhoria da qualidade de vida da sociedade rural, e como objetivos o planejamento, coordenação e execução de programas de assistência técnica e extensão rural visando a difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal, podendo ser contatados através: contato: (91) 3299-3400/ (91) 3299-3404; E-mail: presidencia@emater.pa.gov.br;

38. Parte dos municípios paraenses vem desenvolvendo políticas efetivas para a compra dos 30% mínimo da agricultura familiar, também a compra da produção indígena, contudo ainda não contemplam a compra direta da produção de outros povos tradicionais (ribeirinhos, extrativistas e quilombolas), uma vez que as possibilidades de compra de proteínas e processados vegetais e suas partes da produção destes povos sem os entraves sanitários padrões somente ficaram mais claras a partir da compreensão exposta pelas notas técnicas da 6ª CCR (2020) e do MAPA (2021);

39. Há que se ressaltar que muitos municípios sequer atingiram o patamar de compra dos 30% e que o descumprimento de determinações legais, como a obrigatoriedade de compra mínima de 30% dos produtos da agricultura familiar nos termos da Lei nº 11.947/2009, com as prioridades mencionadas, pode acarretar responsabilização legal do gestor executivo do município (Prefeito e/ou Secretário de Educação) ou Estado, inclusive por improbidade administrativa;

40. Impõe observar que justificativas usadas frequentemente por alguns gestores para não realizar a compra dos produtos tradicionais seria a "ausência de produção" entre povos indígenas e tradicionais, o que não é verdadeiro e apenas demonstra desconhecimento do gestor em relação à realidade dos cidadãos de seu município, uma vez que produção pode ser tanto proveniente de plantação quanto de produtos extraídos da floresta, bem como que a possibilidade de venda de seus produtos uma vez conhecida pelos indígenas e tradicionais tende a gerar interesse e, conseqüentemente, aumento da própria produção existente;

41. Por sua vez, FUNAI, FNDE e IPAM, entre outros órgãos, contrataram, ou estão em vias de contratar técnicos em agroecologia para atuação direta nos municípios e Reservas Extrativistas do estado do Pará, atuação esta especializada para este apoio e fomento à produção tradicional da agricultura familiar, a uma alimentação escolar culturalmente adequada e ao acesso dos povos indígenas e tradicionais às compras públicas;

42. Por fim, em resumo, o entendimento atual da legislação vigente e dos órgãos públicos permite e incentiva a compra direta da produção tradicional de indígenas, ribeirinhos, extrativistas, quilombolas e povos tradicionais em geral pelas Prefeituras (e demais entes), quando destinada ao seu próprio consumo como na alimentação escolar, sem qualquer exigência ou entrave sanitário em respeito ao seu modo tradicional de produção e consumo, ou seja, comprando-se diretamente o peixe do lago ou igarapé, a farinha do roçado e casa de farinha, a polpa de fruta produzida no local, entre outros, para consumo nas suas escolas, apresentando-se como um dos meios mais eficazes para se garantir a alimentação culturalmente adequada;

RESOLVE RECOMENDAR

Aos Prefeitos (ou quem vier a substituí-los) e aos Secretários Municipais de Educação (ou quem vier a substituí-los) dos Municípios que compõem a 2ª Região Agrária, quais sejam: Almeirim, Alenquer, Aveiro, Belterra, Curuá, Faro, Itaituba, Jacareacanga, Juruti, Mojuí dos Campos, Monte Alegre, Novo Progresso, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis, Santarém, Terra Santa e Trairão.

I – Cumpram a obrigatoriedade mínima de compra de 30% de alimentos da alimentação escolar proveniente da agricultura familiar, em 2021 e nos anos seguintes, nos termos da Lei 11.947/2009, com a priorização de compra da produção de assentados da reforma agrária, povos tradicionais indígenas e quilombolas;

II – Efetuem o lançamento de chamada pública diferenciada contemplando os povos tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas), de modo a garantir o respeito à alimentação culturalmente adequada nas escolas indígenas e tradicionais em geral, nos termos das Notas Técnicas nº NT nº 3/2020/6ªCCR/MPF e NT nº 09/2021/SAF/MAPA (ressaltando que o FNDE e o CECANE/Ufpa disponibilizam o apoio técnico e orientações para realização das chamadas públicas diferenciadas por meio dos contatos mencionados na presente Recomendação);

III – Que informem o exato cronograma de lançamento e regular andamento da chamada pública estadual para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (ribeirinhas/ extrativistas), com os ajustes construídos junto à sociedade civil e demais órgãos públicos.

IV – Assegurem, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 e Lei nº 13.987/2020, em caso de suspensão das atividades educativas presenciais devido à pandemia ou estado de calamidade pública, a distribuição dos alimentos e continuidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinando-os aos alunos da rede de ensino que deles necessitarem, conforme a realidade, economia e produção local, visando a fornecer, preferencialmente, alimento in natura ou minimamente processado, evitando o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e de produtos de aquisição proibida;

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando à Promotoria de Justiça Agrária de Santarém relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Maiores informações, orientações e documentos mencionados nesta recomendação podem ser obtidos junto ao MPF, ao FNDE, bem como no sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil>.

Encaminhe-se à ASCOM MPPA e à SECOM PGR para publicação e juntada ao sítio eletrônico da Catrapovos Brasil.

Encaminhe-se esta Recomendação à SEDUC/PA para ciência e para que informe o exato cronograma de lançamento e regular andamento da chamada pública estadual para os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (ribeirinhas/ extrativistas), com os ajustes construídos junto à sociedade civil e demais órgãos públicos.

Encaminhe-se ao Núcleo da Improbidade Administrativa do MPPA, Promotores de justiça com atribuição para Improbidade Administrativa na região agrária de Santarém, para ciência.

Por fim, encaminhe esta Recomendação para o CAO Direitos Humanos, Núcleo de Questões do MPPA (NAF/MPPA), FNDE, Funai, ICMBio, IPAM, MEC, SAF/Mapa, Semas, Sesai, Undime/PA e demais membros da sociedade civil e lideranças da Catrapovos e do Estado do Pará para ciência.

Santarém, 24 de novembro de 2021

HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO
Promotora de Justiça Agrária de Santarém, 2ª Região